

**AO ILUSTRE AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À
ESCOLA TÉCNICA – FAETEC/RJ.**

MANU QUALITY – MANUTENÇÃO, LIMPEZA E REFORMAS LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ: 06.098.981/0001-38, com sede na Avenida Embaixador Aberlado Bueno, nº. 001, bloco 01, salas 719E e 720E, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-022, por intermédio de seu representante legal, Dr. Damião Henrique de Carvalho Rocha, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo de reconsiderar a decisão de classificação das sociedades empresárias SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA e AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. BREVE INTRÓITO

Como é de conhecimento ordinário, a **Concorrência Pública nº 003/2023**, promovida pela FAETEC, tem por objeto a contratação de sociedade empresária especializada para a execução de **obras de reforma nas dependências da Unidade E.T.E. República Campus Quintino**, seguindo os ditames da então Lei nº 8.666/93, que regulava as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública.

Neste contexto, a licitação em espeque, com o seu caráter formal e técnico, exige que todas as empresas participantes atendam às condições previstas no Edital, de modo a assegurar que as propostas e documentos de habilitação apresentados estejam em conformidade com as exigências legais e regulamentares.

A principal finalidade da exigência documental é garantir que todas as sociedades empresárias habilitadas no certame possuam a capacidade jurídica, financeira e técnica para realizar o objeto da licitação. Além disso, os documentos exigidos buscam comprovar que a empresa está em conformidade com a legislação vigente, evitando fraudes ou o envolvimento

de pessoas jurídicas que não possuam idoneidade suficiente para firmar um contrato com a Administração Pública.

Entretanto, ao realizar a análise detalhada dos documentos apresentados pelas sociedades empresárias **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA** e **AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, a **MANU QUALITY - MANUTENÇÃO, LIMPEZA E REFORMAS LTDA** constatou que ambas não cumpriram integralmente com as exigências do Edital. Tal descumprimento compromete a regularidade do certame, afetando os princípios regentes do processo licitatório.

Dentre as falhas verificadas, destacam-se a ausência de autenticação de firma em documentos essenciais, o preenchimento incompleto de anexos obrigatórios e a não apresentação de documentos requeridos, sendo certo que tais erros não são meras formalidades, mas exigências que visam garantir a legalidade e a transparência de todo o processo, protegendo a Administração Pública e os concorrentes de práticas irregulares.

Em virtude dessas irregularidades, a **MANU QUALITY** vem, por meio deste recurso administrativo, questionar a decisão de classificação das propostas das empresas **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA** e **AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que estas não atenderam às exigências do Edital.

II - DA EMPRESA SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA

II.1. Falta de Autenticação de Firma no Anexo XX

Do detido cotejo do procedimento aqui versado, possível se faz verificar que a **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA** não apresentou o Anexo XX (Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária) com a devida autenticação de firma, conforme estipulado pela administração no modelo do Anexo XX:

LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA Nº 003/2023

ANEXO XX

DECLARAÇÃO – SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Ao
Presidente da Comissão de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA nº 003/2023

_____(Empresa)_____, inscrita no CNPJ sob o nº_____,
sediada na _____(Endereço Completo)_____, neste
ato representada pelo seu representante legal, o(a) Sr.(a)_____,
inscrito(a) no CPF sob o nº_____, portador(a) da cédula de identidade nº_____,
expedida por_____, DECLARA, sob as penas da Lei, que o
regime de contribuição previdenciária patronal adotado, nos termos
do que dispõe a Lei Federal nº 13.161/2015,
é o **“a” ou “b”**.

O licitante deve indicar se “a” ou “b”

- a) sistema de alíquota de 20% sobre a folha de pagamento da
Lei Federal nº 8.212/1991; ou
- b) regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta
– CPRB, nos termos da Lei Federal nº 12.546/2011).

Rio de Janeiro, de de 2023.

(Nome da Empresa e do Representante(s) Legal(ais),
com **firma** reconhecidas)

Veja-se que o edital, ao fornecer o modelo de Anexo XX, especifica claramente que o documento deve ser apresentado com firma reconhecida ao final, como exigência para garantir a **autenticidade** da declaração assinada.

A exigência do reconhecimento de firma em documentos de proposta é de extrema relevância, pois garante a veracidade e a responsabilidade das informações prestadas pelos licitantes, servindo, ainda, como garantia de que a assinatura do responsável legal pela empresa é verdadeira e que ele se responsabiliza pelas informações fornecidas, evitando-se que se comprometa a **segurança** e **credibilidade** do processo licitatório.

Com efeito, a não apresentação do Anexo XX com autenticação de firma representa uma falha substancial no processo, que é tratada como uma irregularidade de difícil correção, eis que a verificação de autenticidade de documentos é uma das principais ferramentas de controle da Administração Pública para evitar fraudes e atos ilícitos.

Ora, a ausência do cumprimento desta exigência corrompe a validade das informações contidas no Anexo citado, o que pode gerar, em um cenário adverso e indesejável, a aceitação de dados falsificados ou incorretos, violando-se, dentre outros, os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

A irregularidade no Anexo XX também pode resultar na desvantagem de outros licitantes que estão em conformidade com os requisitos do Edital, sendo mais uma razão pela qual a empresa **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA** deve ser desclassificada. O princípio da isonomia exige que todos os licitantes sejam tratados de maneira igualitária, sem que nenhuma vantagem indevida seja concedida.

Diante disso, e considerando o caráter imprescindível do reconhecimento de firma para garantir a responsabilidade entabulada, a **SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA** deve ser desclassificada, uma vez que não cumpriu uma exigência essencial do Edital, comprometendo a regularidade do certame.

II.2 – Preenchimento Incompleto do Anexo XXIV

Outro ponto relevante que compromete a classificação da proposta da SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA é o preenchimento incompleto do Anexo XXIV, referente à Declaração de Numeração de Documentos.

Este anexo, conforme o modelo fornecido pela Administração, exige que o licitante declare o número das folhas e a numeração sequencial de todos os documentos apresentados para participação na licitação. No entanto, no caso da referida sociedade empresária, todos os campos dos números de folhas estão em branco, o que configura uma irregularidade substancial:

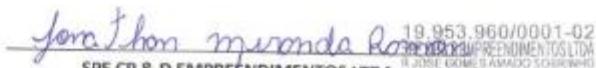
LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA Nº 003/2023

ANEXO XXIV
DECLARAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE DOCUMENTOS
SPE CP & D Empreendimentos LTDA

Casimiro de Abreu, 17 de abril de 2024.

À Comissão Permanente de Licitação
Concorrência Pública nº 003/2023
Processo SEI-260005/009828/2023

O signatário da presente, o senhor Jonathan Miranda Ramon, inscrito(a) no CPF sob o nº 197.749.767-54, representante legalmente constituído da empresa SPE CP & D Empreendimentos LTDA, declara que a (A Proposta de Preços) apresentada para os fins de participação na licitação em referência é composto de **[REDACTED]** folhas, inclusive esta, numeradas sequencialmente da folha nº **[REDACTED]** à folha nº **[REDACTED]**, estando todo o conjunto devidamente rubricado.



19.953.960/0001-02
SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA
JONATHAN MIRANDA RAMON
CPF: 197.749.767-54

Nesse diapasão, tem-se que o item 8.3 do edital exige que todos os documentos sejam preenchidos de forma correta, sendo certo que o anexo em comento é um dos documentos essenciais para garantir a transparência e a organização da documentação apresentada.

O preenchimento incompleto, como a ausência dos números das folhas, compromete a verificação do conjunto de documentos apresentados e impede uma análise completa da regularidade da proposta, sendo, portanto, uma falha que pode ser considerada um vício substantivo que impede a continuidade da classificação da proposta, vez que coloca em risco a veracidade da documentação apresentada.

Como se não bastasse, o item 8.6 do edital É CLARO ao aduzir:

“8.6 Não serão admitidas, sob qualquer pretexto, modificações ou substituições da proposta ou de quaisquer documentos depois de entregues os envelopes à Comissão Permanente de Licitação.”
Grifou-se.

Essa falha não pode ser corrigida após a entrega dos documentos, considerando que o Edital veda qualquer modificação ou substituição dos documentos já entregues. Ou seja, a falta de preenchimento adequado no Anexo XXIV não pode ser resolvida com a apresentação de documentos complementares ou correções posteriores, comprometendo a regularidade do processo.

O preenchimento incompleto do Anexo XXIV também coloca em risco o princípio da isonomia, pois impede que a Comissão de Licitação realize uma avaliação justa e transparente das propostas. Todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária, e a falha de um licitante em apresentar um documento completo pode afetar o equilíbrio entre os concorrentes, dando-lhe uma vantagem indevida.

Ressalte-se, nesse ponto, a lição do mestre administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15º Ed. São Paulo: Dialética, p. 61).

Além disso, como é de conhecimento de todos que militam na área, o princípio da vinculação ao Edital é um dos pilares fundamentais da Lei nº 8.666/93, conforme seu art. 3º, e deve ser rigorosamente observado em todos os processos licitatórios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isso significa, pois, que tanto a Administração Pública quanto os licitantes **devem respeitar as condições e as exigências previstas no Edital**, sob pena de prejudicar a competitividade e a legitimidade do processo.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.** O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais

hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Nesse mesmo sentido, vejamos os seguintes excertos jurisprudenciais que confirmam a tese ora empregada:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSEERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação

mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame. “In casu”, não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito líquido e certo. Denegação do “mandamus”. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018.

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHE OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução

além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Não há, pois, outra alternativa senão a desclassificação da sociedade empresária SPE CP, eis que o preenchimento do anexo XXIV está em total desacordo com as exigências do edital, sendo esta a única medida que assegura a legalidade e a transparência deste certame.

III - DA EMPRESA AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

III.1. Memória de Cálculo desonerada contrariando Sistema Onerado indicado no Anexo XX

Da leitura atenta do Anexo XX apresentado pela AGABO, foi possível verificar que a informação prestada indica que a sociedade empresária está aplicando o sistema onerado. No entanto, a memória de cálculo apresentada pela empresa, por outro lado, se encontra desonerada.

Essa contradição entre a aplicação do sistema onerado e a memória de cálculo desonerada configura uma irregularidade relevante, **pois implica dizer que a empresa adotou um sistema de contribuição previdenciária patronal divergente do que de fato deveria ser adotado, comprometendo os preços informados.**

A memória de cálculo desonerada, ao omitir ou subestimar certos custos, torna o preço proposto irregular, o que viola as disposições do item 11.13 do Edital, que estabelece a desclassificação das propostas nas seguintes hipóteses:

“11.13 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem, no todo ou em parte, às disposições deste Edital, aquelas com preço excessivo, e aquelas que tiverem preço manifestamente inexequível”.

Ora, a falta de clareza e a divergência entre os sistemas adotados comprometem diretamente a transparência do processo licitatório, sobretudo pelo fato de que quando uma proposta apresenta informações contraditórias, como a aplicação de um sistema onerado e a utilização de uma memória de cálculo desonerada, crie-se uma distorção RELEVANTE.

Tal inconsistência dificulta a análise correta da Comissão de Licitação, colocando em risco a competitividade e a igualdade do certame, pois uma proposta nitidamente falha pode ser considerada válida, prejudicando aqueles concorrentes que apresentaram suas propostas de forma completa e correta.

Pode, ainda, tal questão, impactar a execução do contrato, comprometendo-se a segurança jurídica e a efetividade esperadas do processo licitatório. Caso a proposta da AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA seja aceita com base em informações imprecisas ou falhas, pode resultar em dificuldades e inadequações na execução das obrigações contratuais, gerando o risco de que a empresa não consiga cumprir adequadamente o que foi acordado, prejudicando o cumprimento dos prazos e a qualidade dos serviços.

Veja-se, portanto, que tais apontamentos justificam a desclassificação da proposta, conforme estabelece o instrumento convocatório em seu item 11.13.

III.2 - Falta de assinatura da proposta pelo representante da empresa

Além da irregularidade do item supra, a proposta apresentada pela AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA também não está assinada pelo responsável legal da empresa, conforme exigido no **item 10.2 do Edital:**

10.2 A Proposta de Preço (Anexo VIII), modelo fornecido pela Comissão Permanente de Licitação, devidamente rubricado pelo representante legal, incluindo a Declaração de Sistema de Contribuição Previdenciária Patronal adotada pelo licitante (Anexo XX), deverá informar o preço total dos serviços a executar, referente ao mês da apresentação da proposta, em algarismos e por extenso,

prevalecendo, em caso de discrepância, a indicação por extenso, e ser devidamente assinada pelo representante legal do Licitante.

A assinatura no Anexo de Proposta é um requisito fundamental para garantir a responsabilidade da empresa pela proposta apresentada, sendo certo que a falta de assinatura no Anexo de Proposta pelo representante legal compromete a sua validade jurídica e impede que ela seja considerada válida para a análise da Comissão de Licitação. Sem a assinatura nos moldes exigidos no edital, **não há como garantir que a empresa assume formalmente a responsabilidade pela proposta e pelos compromissos nela contidos.**

Repita-se até que se fixe: o item 10.2 do Edital exige que a proposta seja assinada pelo representante legal da empresa, conforme o contrato social ou estatuto, a fim de garantir que a empresa esteja formalmente vinculada à proposta e às condições do Edital, gerando enorme e indesejável insegurança.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou da seguinte forma:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante

na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP01268).

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº. 2.392/2007, ao analisar o impacto da ausência da assinatura numa proposta de preços, asseverou:

“Acórdão: O ato de “assinar proposta” não deve ser visto apenas como o ato formal de subscrever um documento, mas sim como o ato de indicar, apontar uma proposta, o que abrange, por óbvio, o ato de ofertar lances no âmbito de um pregão”.

Não trata-se, portanto, de um mero ato formal. A ausência na declaração apresentada pela empresa José Wanderley Pastrello – ME tornou o documento inócuo, inexistente, sem valor e inviável para atender a exigência do item 6.5.1.5.1, Edital. (...)

Nesse contexto, considera-se acertada a decisão proferida pela Comissão Municipal de Lição, que resultou na inabilitação da proponente, ora recorrente. É de rigor manter, assim, a sua exclusão para a fase seguinte da licitação, indeferindo suas razões recursais”.

Por isso, a AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA deve ser desclassificada, pois a **falta de assinatura** do representante da empresa no **Anexo de Proposta** conforme determinado pelo edital no item 10.2 compromete a regularidade do processo licitatório.

IV – CONCLUSÃO

Ao longo da análise dos documentos apresentados pelas empresas SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA e AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, verificou-se que ambas as empresas não cumpriram com as exigências estabelecidas no Edital, comprometendo a regularidade e a transparéncia do processo licitatório.

A SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou o Anexo XX com reconhecimento de firma, conforme exigido, além de falhar no preenchimento completo do Anexo XXIV. Por sua vez, a AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou incoerências substanciais e também falhou em assinar corretamente o Anexo de Proposta, o que compromete a validade.

Convém destacar, nesse momento, que embora o item 20.6 do Edital **faculte** que a Comissão de Licitação possa solicitar diligências para esclarecer ou complementar a documentação, **ele também especifica claramente que não será admitida a inclusão de documentos que deveriam ter sido apresentados desde o início:**

20.6 É facultada à Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Este ponto é fundamental para garantir que a correção dos documentos faltantes ou incompletos após a abertura dos envelopes não deve ser permitida, especialmente quando se trata de documentos essenciais, como assinaturas ou autenticação de firma, que são fundamentais para garantir a autenticidade e a responsabilidade dos licitantes.

Portanto, tendo em vista as falhas substanciais nos documentos apresentados pelas empresas SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA e AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, que comprometem a legalidade e a regularidade do processo licitatório, e considerando o princípio da vinculação ao Edital, é imperativo que ambas as empresas sejam desclassificadas.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A desclassificação da sociedade empresária SPE CP & D EMPREENDIMENTOS LTDA em razão da não apresentação do Anexo XX

com autenticação de firma e do preenchimento incompleto do Anexo XXIV, conforme as exigências do Edital;

2. A desclassificação da sociedade empresária AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em razão da divergência no sistema patronal e da falta de assinatura no Anexo de Proposta
3. Que seja respeitado o princípio da vinculação ao Edital, não sendo permitida a correção dos documentos faltantes ou incompletos QUE JÁ DEVERIAM TER SIDO APRESENTADOS, conforme estabelecido no **item 20.6 do Edital**;

No caso de indeferimento do presente recurso, solicitamos que o mesmo seja encaminhado as autoridades superiores da FAETEC, uma vez que as nossas alegações estão fundamentadas em conformidade com o Edital. Portanto, na negativa do recurso cabe Mandado de Segurança e Representação junto ao TCE.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2025.

Manu Quality Engenharia
CNPJ: 06.098.981/0001-38
Damião Henrique de C. Rocha
Diretor Presidente

Manu Quality – Manutenção, Limpeza e Reformas
06.098.981/0001-38

Damião Henrique de Carvalho Rocha
Diretor Presidente
OAB 237116/RJ

 Damião H C Rocha
Advogado
OAB/RJ 237116